



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.060/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Assunção

Licitação. Tomada de Preços. Julga-se regular.
Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 092 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.060/12, referente ao procedimento licitatório nº 002/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços na construção do Mercado Público na Sede daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata;
- 2) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. . Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.060/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 002/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços na construção do Mercado Público na Sede daquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 68.575,99, tendo sido licitante vencedora a empresa SST CONSTRUTORA.

Do exame da documentação pertinente a Unidade Técnica emitiu relatório constatando como falha o fato da existência na Comissão de Licitação de apenas um servidor do quadro efetivo do município, contrariando o caput do art. 51 da Lei 8.666/93.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, acostou defesa às fls. 203/265 dos autos, sendo a mesma analisada pela Auditoria, que entendeu serem os argumentos insuficientes para sanar a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a representante do MPJTCE, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1525/12 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, porém, que a despeito da falha apontada, não houve por parte do ilustre Órgão Auditor menção à ocorrência de prejuízos, mostrando-se, outrossim, regulares todos os demais aspectos procedimentais.

Ex positis, opinou o Parquet pela:

- Regularização, com ressalvas, do procedimento licitatório em análise, realizado pela Prefeitura Municipal de Assunção;
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- **JULGUEM REGULAR** a licitação de que se trata;
- **RECOMENDEM** à Prefeitura Municipal de Assunção, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator